

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa Diretora apresenta Projeto que inclui e altera dispositivos da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, de modo a instituir os Precedentes Legislativos, destinados a dar adequada interpretação aos dispositivos do Regimento, bem como a estabelecer prejudicialidades a proposições que veiculem matéria manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou anti-regimental.

Os Precedentes Legislativos consistirão em atos da Mesa Diretora, os quais, após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, serão, de forma fundamentada, fixados mediante processo e terão numeração própria. Após os Vereadores serem cientificados de seu conteúdo, os Precedentes Legislativos poderão ser aplicados de ofício pelo Presidente, de forma direta, ao caso concreto.

A título exemplificativo, um tema que poderia perfeitamente ser objeto de um Precedente Legislativo seria o estabelecimento de óbices à tramitação, por inconstitucionalidade, de projetos de lei de comando meramente autorizativo. Esses projetos autorizativos são proposições de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo Municipal a exercer competências que já lhe são privativas, especialmente no que diz respeito à criação de órgãos da Administração Pública Municipal Direta.

Quanto a esse tema, cumpre observar que, historicamente, a apresentação de projetos autorizativos foi a solução encontrada pelos Parlamentares para trazer ao debate matérias que, embora não sendo de sua competência legal, revestem-se de importância e possuem repercussão ampla junto à sociedade. Para que essas proposições não tivessem obstada sua tramitação, sob o argumento de que estariam eivados de vício de iniciativa, seus autores passaram a atribuir-lhes caráter meramente autorizativo, de forma a não impor obrigações àquele Poder, mas apenas a sugerir a implementação da proposta, cabendo ao Executivo, discricionariamente, aceitá-la, regulamentando-a e aplicando-a, ou não.

Apesar dos projetos autorizativos possibilitarem o debate de matérias de considerável importância, eles se tornam, na prática, inócuos, pois simplesmente autorizam o Executivo Municipal a fazer algo que já lhes compete, ocasionando desaproveitamento dos recursos materiais e humanos utilizados para originar e dar impulso oficial a essas proposições.

Para solucionar essa questão, poder-se-ia fixar um Precedente Legislativo que, com base no argumento da inconstitucionalidade flagrante, impedisse a tramitação de projetos de lei de iniciativa parlamentar de enunciado meramente autorizativo ou que versem sobre a criação de órgãos públicos. Assim,

o Presidente, de ofício, com base nesse Precedente, sustaria a tramitação desses projetos e determinaria seu arquivamento imediato, liberando a Casa para a análise de outras matérias.

Ainda quanto aos projetos autorizativos, cumpre salientar que o Legislativo Municipal, ao impedir sua tramitação, não sofreria nenhum prejuízo e não abriria mão de nenhuma de suas prerrogativas, uma vez que os mesmos resultados obtidos com a aprovação de um projeto autorizativo podem ser atingidos, de maneira muito mais célere e econômica, por intermédio da utilização dos Pedidos de Providências e das Indicações.

Ressalte-se que a fixação de Precedentes Legislativos impedirá que esta Casa venha a desperdiçar recursos humanos e materiais na tramitação de projetos de lei flagrantemente inconstitucionais, os quais, se aprovados, muito provavelmente não seriam regulamentados ou sofreriam impugnação mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ou seja, a produção de leis meramente autorizativas não interfere apenas no funcionamento do Poder Legislativo, mas obriga o Executivo Municipal a acionar o Poder Judiciário para retirá-las do ordenamento jurídico, o que ocasiona desperdício de tempo, de esforço e de recursos públicos. Assim, com a instituição dos Precedentes Legislativos, todos esses desdobramentos poderão, no futuro, ser perfeitamente evitados.

Outra importante função dos Precedentes Legislativos será a de dar adequada interpretação e dirimir dúvidas quanto ao sentido e alcance das normas previstas no Regimento. Assim, os Precedentes Legislativos proporcionarão uniformidade e segurança jurídica às decisões exaradas pela Presidência da Casa, especialmente àquelas que se referirem ao funcionamento das Sessões Plenárias e ao regular desenvolvimento do processo legislativo.

É importante esclarecer que esta proposta não prevê a fixação de Precedentes Legislativos de forma monocrática. Tal providência deverá ser fundamentada e terá a participação dos membros da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça, sendo, deste órgão, a competência para emitir parecer ao requerimento que solicitar a fixação de um Precedente, bem como a de elaborar a proposta do seu texto.

A idéia da apresentação do presente Projeto tem por base consulta feita ao Regimento da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o qual estabelece, em seus arts. 290 e 291, os Precedentes Regimentais, sendo que seu texto foi adaptado à realidade e à dinâmica de funcionamento da Câmara Municipal de Porto Alegre. Assim, a título informativo, trazemos à colação os citados dispositivos:

Art. 290 - Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo único - Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

Art. 291 - Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º - Os Precedentes Regimentais deverão conter:

I - número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;

II - indicação do dispositivo regimental a que se referem;

III - número e data da Sessão em que foram estabelecidos;

IV - assinatura do Presidente.

§ 2º - Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira Sessão subsequente ao ocorrido.

§ 3º - À proporção que forem fixados, os Precedentes Regimentais serão publicados de forma destacada, em seção própria, no Diário da Câmara Municipal, com o número respectivo e os demais dados referidos no § 1º.

§ 4º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

E, como exemplo específico, temos o Precedente Regimental nº 36, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que estabelece:

1. Nos termos do art. 194, I, do Regimento Interno, os projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, assim compreendidas as proposições emanadas desta Casa de Leis que concedam autorização ao Poder Executivo, que por força do disposto no art. 71, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, sejam da iniciativa privativa do Prefeito, **serão restituídos aos autores por serem manifestamente inconstitucionais.**

2. Serão remetidos ao arquivo os projetos autorizativos em tramitação, incluídos ou não na pauta da Ordem do Dia Semanal, que não disponham de parecer da Comissão de Justiça e Redação ou tenham recebido parecer de inconstitucionalidade. *(DCM nº 85, de 11 de maio de 2006, p. 10)*

Assim, o presente Projeto se constitui em mais um esforço da Presidência e da Mesa Diretora no sentido de, observados os princípios que informam a Administração Pública, notadamente os da Legalidade, Economicidade e Eficiência, impedir a edição de leis que, em essência, não inovam no ordenamento jurídico e movimentam desnecessariamente a máquina pública, bem

como proporcionar segurança jurídica e uniformidade interpretativa quanto às decisões exaradas por esses órgãos.

Também, cumpre registrar a assinatura do Protocolo de Intenções entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, com o objetivo de, entre outros, conjugar esforços com a finalidade de revisar, sistematizar e compilar a legislação municipal vigente. Nesse sentido, entendemos que esta Casa tem muito a contribuir nesse processo, e a instituição dos Precedentes Legislativos será fundamental para o sucesso dessa empreitada.

Considerando os motivos ora apresentados, peço o apoio de meus Colegas Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.

SEBASTIÃO MELO,
Presidente.

CLAUDIO SEBENELO,
1º Vice-Presidente.

CARLOS TODESCHINI,
2º Vice-Presidente.

ERVINO BESSON,
1º Secretário.

MARISTELA MENEGHETTI,
2ª Secretária.

ALDACIR OLIBONI,
3º Secretário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Inclui dispositivos nos arts. 15, 36 e 195, inclui arts. 194-A e 194-B e altera a denominação do Capítulo IV da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, instituindo o Precedente Legislativo e dispondo sobre a prejudicialidade da tramitação de proposições manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais.

Art. 1º Fica incluída al. “f” no inc. I do art. 15 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15. ...

I – ...

...

f) fixar os Precedentes Legislativos.

... ” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos, no art. 36 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, al. “e”, no inc. I, e incs. VII e VIII, conforme segue:

“Art. 36. ...

I – ...

e) requerimentos de fixação de Precedente Legislativo.

...

VII – elaborar minuta de Precedente Legislativo; e

VIII – manter arquivo com registro consolidado dos Precedentes Legislativos.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a denominação do Capítulo IV do Título IV da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“CAPÍTULO IV

Dos Precedentes Legislativos e da Prejudicialidade das Proposições” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos arts. 194-A e 194-B no Capítulo IV da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 194-A. O Precedente Legislativo constitui-se em determinação da Mesa dirigida a todos os Vereadores, de observância cogente, e se destina a:

I – estabelecer a apropriada interpretação das normas estabelecidas neste Regimento; ou

II – declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais, para fins da aplicação do inc. VII do art. 195 deste Regimento.

§ 1º Os Precedentes Legislativos deverão conter:

I – numeração cronológica e sequencial e a data de sua fixação;

II – a indicação do dispositivo regimental e, quando houver, orgânico e constitucional que embasa sua fixação;

III – os motivos e os fundamentos que orientam sua fixação;

IV – o texto, cujo teor estabelecerá a interpretação a ser adotada, no caso do inc. I do “caput” deste artigo, ou a determinação a ser seguida quanto à tramitação das proposições, no caso do inc. II do “caput” deste artigo; e

V – as assinaturas da maioria dos membros da Mesa.

§ 2º Os Precedentes Legislativos serão lidos em Sessão Ordinária seguinte à sua fixação, ocasião em que cópias de seu teor serão distribuídas aos Vereadores.

§ 3º Ocorrendo alteração regimental ou mudança de interpretação, deverá ser fixado novo Precedente Legislativo.

§ 4º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, mediante ato, a consolidação de todos os Precedentes Legislativos fixados, publicando-os em avulsos, para distribuição aos Vereadores.

“Art. 194-B. Os Precedentes Legislativos serão fixados mediante requerimento fundamentado do Presidente do Legislativo ou da maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º O requerimento de que trata o “caput” deste artigo será autuado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, após a devida instrução pela equipe técnica.

§ 2º O requerimento será distribuído para parecer, nos termos dos arts. 47 e 48 deste Regimento.

§ 3º O parecer, sugerindo a fixação de Precedente Legislativo, deverá ser aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º Aprovado o parecer pela fixação de Precedente Legislativo, será redigida a minuta do ato, que deverá ser encaminhado à Mesa para fins de conhecimento, aprovação, assinatura e divulgação.”

Art. 5º Fica incluído inc. VII no art. 195 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, renumerando-se o seguinte, conforme segue:

“Art. 195. ...

...

VII – a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou anti-regimental, mediante Precedente Legislativo; e

... ” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.